



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050639-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALLONDA COMERCIAL GEOSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA, é agravado CEMASOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS EFERRAMENTAS PARA HDD LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2050639-17.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

**AGVTE.: ALLONDA COMERCIAL GEOSSINTÉTICOS
AMBIENTAIS LTDA.**

**AGVDA.: CEMASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E
FERRAMENTAS PARA HDD LTDA.**

JUÍZA: BRUNA LYRIO MARTINS

VOTO Nº: 7628

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada. A executada alega cumprimento do acordo e ausência de previsão de vencimento antecipado, questionando o valor executado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de inadimplemento por parte da agravante; (ii) a possibilidade de execução do valor total do débito sem previsão de vencimento antecipado; e (iii) o excesso nos valores executados.

III. Razões de Decidir: O acordo não prevê vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, impossibilitando a cobrança do valor total do débito ainda não vencido. O inadimplemento parcial não autoriza vencimento antecipado sem previsão contratual expressa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento parcial não autoriza vencimento antecipado sem previsão contratual. 2. A execução deve se restringir às parcelas vencidas e comprovadamente inadimplidas.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 922. Código Civil, art. 161, 902.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041003-61.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2024. TJSP, Agravo de

Instrumento nº 2369153-76.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1016483-35.2022.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 44/46 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 62/64 daqueles autos, que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a executada (fls. 01/13), sustentando que *“não deixou de cumprir o acordo pactuado com a Cemasol e, mesmo em um cenário que o tivesse inadimplido, não há qualquer disposição acerca de vencimento antecipado, o que afasta a cobrança do valor pretendido no âmbito do cumprimento de sentença”* (fls. 04/05); que, *“inexistindo qualquer indício de abusividade ou ilegalidade nas disposições pactuadas entre as partes, deve prevalecer integralmente o conteúdo do Acordo firmado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda”* (fls. 08); e o excesso do valor executado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão *“para reconhecer (i) a ausência de inadimplemento da Agravante; (ii) a impossibilidade de execução do valor total do débito, uma vez o instrumento firmado entre as partes não prevê o vencimento antecipado das parcelas vincendas; e (iii) o excesso nos valores perseguidos pela Agravada”* (fls. 12/13).

Anotado o preparo (fls. 25/26).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 39).

O recurso foi regularmente processado e respondido

(fls. 42/44).

É o relatório.

De proêmio, rejeito a oposição ao julgamento virtual de fls. 46, observando não se discutir, aqui, tutela provisória de urgência ou evidência, sendo inaplicável ao caso em testilha o disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, rememorando-se que, “[...] *certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

Em igual soar, aliás, o disposto no art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo qual afixado que, “[...] *ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC*”.

Assim, cabível o pronto julgamento do recurso, virtualmente, medida que melhor atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, inexistindo prejuízo às partes.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual apresentado pelo agravante. Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Decisão que não conheceu de pedido de anulação, por fraude, de venda de imóvel que outrora fora indicado, pela executada, como caução em tutela de urgência de sustação dos protestos dos títulos executados. Insurgência do exequente. Dever de manutenção da garantia prestada nos conexos autos declaratórios que não se esvaiu com a improcedência do pedido. Caução cuja finalidade é de contracautela, assegurando à parte adversa reparação por eventuais danos advindos da concessão de ordem antecipatória. Imóvel que, aqui, ao garantir a reparação por danos advindos da desacolhida do pedido declaratório, acabou por também assegurar, por transversal, o crédito estampado nos títulos cuja declaração de inexigibilidade se intentava, agora executados. Alienação do imóvel, contudo, que se deu antes do aforamento da execução. Circunstância apta a caracterizar, em tese, fraude contra credores, se presentes os demais requisitos. Temática não passível de aviamento nos próprios autos executórios. Necessário o ajuizamento de ação autônoma. Arts. 161 do Código Civil e 790, VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2041003-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12.03.2024; destaquei)

No mérito, o recurso prospera em parte.

In casu, “cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença homologatória de acordo, através do qual a executada se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$ 49.409,36, em doze

parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 3.743,13, iniciando-se a primeira em 05/06/2024, e as demais com vencimento no quinto dia útil de cada mês, além de dois pagamentos de R\$ 2.245,88, a serem pagos respectivamente nos dias 05/06/2024 e 05/07/2024, diretamente em conta corrente de titularidade do patrono da exequente. O acordo homologado previu a suspensão da execução para cumprimento do pacto, nos termos do art. 922, do CPC (fl. 12). Com a notícia do inadimplemento das parcelas da forma como convencionada, foi a executada intimada para pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução (fl. 27). A parte executada, intimada, impugnou a pretensão da exequente de vencimento antecipado da dívida. Sustentou que houve mera impontualidade e postulou a juntada de comprovantes de pagamentos objetivando demonstrar a purgação da mora, sendo eles: R\$4.117,45, em 13/06/2024 (fl. 39); R\$ 3.000,00, em 05/07/2024 (fl. 36); R\$ 3.000,00, em 31/07/2024 (fl. 37) e R\$ 3.743,13, em 02/09/2024”.

Como bem destacou a MM. magistrada de primeiro grau, “*nem todos os valores pagos correspondem aos pactuados, ou seja, foram feitos de forma aleatória. Dessa forma, destaco que não se trata apenas de mera impontualidade nos pagamentos, como tenta fazer crer a impugnante, mas sim de inadimplemento do pagamento das parcelas nas datas e valores convencionados. [...]”*.”

A executada aceitou o prazo ajustado para o cumprimento da obrigação, portanto era sabedora de que, dentro do prazo ajustado, deveria adimpli-la. Criou para a credora a justa expectativa de receber o que lhe era devido, nas datas dos vencimentos.

Todavia, como o acordo celebrado entre as partes não prevê o vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplemento de alguma das prestações, não pode a exequente

cobrar o pagamento da integralidade do débito, ainda não vencido, menos ainda fazer incidir consectários antes da mora.

O inadimplemento parcial da obrigação só irá provocar o vencimento antecipado da dívida quando houver previsão contratual expressa nesse sentido, não sendo automática sua ocorrência nem implícita sua previsão.

Neste sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Título extrajudicial. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que determinou a exclusão de parcelas vincendas dos cálculos de execução e a realização de perícia para apuração da dívida. Correção. Ausência de cláusula negocial de vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência. Previsão expressa somente de cláusula que trata da incidência de encargos moratórios em caso de não pagamento pontual. Exigência executiva que deve ficar restrita às prestações comprovadamente vencidas. Exegese do art. 902 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2369153-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2025)

“AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de crédito bancário - Pessoa jurídica - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Contrato de empréstimo eletrônico - Crédito em conta corrente - Conjunto probatório que permite concluir pela previsão contratual de encargos financeiros sobre o débito em caso de inadimplência - Súmula nº 472 do STJ - A comissão de permanência é composta pelos encargos moratórios (juros de 1% a.m), remuneratórios e multa de 2% -

Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ e nos Recursos Especiais número 1.058.114/RS, 1.061.530/RS e 1.063.343/RS - Cobrança que se encontra dentro dos limites legais estabelecidos e deve ser mantida nos termos ajustados - Precedentes desta C. Câmara - Recurso provido. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - Impossibilidade - Ausência de previsão contratual de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento - Abusividade na cobrança antecipada do débito - Planilha de Cálculo que poderá computar somente os valores vencidos - Sentença mantida - Precedentes - Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA - Mantida. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1016483-35.2022.8.26.0320; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.05.2024)

“Agravado de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Despesas condominiais. Arrematação do imóvel gerador da dívida. Responsabilidade da arrematante pelo IPTU vencido após a arrematação. Demora na desocupação do imóvel. Possibilidade de ação regressiva em face do ocupante pelos débitos vencidos antes da imissão na posse. Circunstância do caso concreto que autoriza a reserva do IPTU do produto da arrematação, em observância ao princípio da celeridade. Termo inicial da correção monetária das parcelas vencidas do acordo. Ausência de previsão de vencimento antecipado. Correção incidente a partir do vencimento de cada parcela. Honorários sucumbenciais devidos em razão da improcedência de embargos à execução. Acréscimo ao valor do débito principal. Inteligência do art. 85, § 13, do CPC/15. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2276124-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08.05.2023)

“Agravado de Instrumento - Execução - Pretensão do

agravante de reconhecimento do vencimento antecipado da dívida, nos termos do art. 1.425, inc. III, do Código Civil - Descabimento - Ausência de previsão contratual neste sentido - Prevalhecimento da vontade das partes contratantes em relação às datas de vencimento das parcelas - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2290230-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09.01.2023)

Com efeito, não se pode admitir a inclusão de prestações vincendas no cálculo executivo, quiçá inserir valor diverso ou maior de parcela pelo acréscimo abstrato de encargo moratório que sequer alcançou sua data de vencimento.

A despeito de se cuidar de prestações de trato sucessivo, para a execução devem ser consideradas somente as prestações efetiva e comprovadamente vencidas, admitindo-se inclusive as que assim se tornaram(em) inadimplidas ao longo do processo, com a ressalva de que o valor de cada prestação deverá sofrer acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da impugnação, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso, nos moldes acima delineados.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator